



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20183000200163
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0889/2021
RECORRENTE : D. A. DA SILVA REZENDE E CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 113/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo omitir operações de circulação de mercadorias por não emitir documento fiscal correspondente às suas operações de vendas listadas no Relatório de Vendas da Máquina Terminal em anexo, dado o irregular registro de recebimentos de vendas realizadas pelo Sujeito Passivo em máquina de cartões de crédito/débito de propriedade de M. da Silva Rezende & CIA LTDA, Foram indicados para a infringência o art. 107, VII do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 c/c art. 72, X da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 26/10/2018, fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 26/11/2018, fls. 60-417. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 420-427 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 05/03/2021 via eletrônica por meio do DET, fl. 428.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 01/04/2021 (fls. 429-436) contestando a decisão “a quo”, argumentando dos fatos alegados pelo auto de infração, da defesa apresentada, da decisão da primeira instância, das razões e da regularidade fiscal.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo realizar vendas em seu estabelecimento com terminal de cartão de débito/crédito em nome de terceiro. Fato este que enseja presunção de venda sem documento fiscal. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância via DET em 05/03/2021.

Em seu recurso, alega dos fatos alegados pelo auto de infração, da defesa apresentada, da decisão da primeira instância, das razões e da regularidade fiscal.

Traz a legislação da infração da multa. Diz que na defesa, argumentou da inexistência do tributo e da emissão correta dos documentos.

A decisão de primeira instância considerou as provas ilegíveis.

Traz em suas razões que as provas estavam legíveis quando da sua apresentação.

Diz que a multa do art. 77, VIII, b, 4 trata de falta de emissão de documentos e não sobre eventual registro de documentos e máquina de outra empresa.

Torna-se claro que os documentos apresentados, devem ser corretamente analisados.

Não pode ser condenado a pagar o que já quitou de forma antecipado conforme o Dec. 11140/04. Traz o tema de repercussão geral do RE 598677 que se inconstitucional cobrança de tributo sem lei que o institui.

Não se pode insistir na falta de comprovação de emissão de documento fiscal, pois eles acompanham a defesa. Isso não pode ser confundido com a ausência de pagamento de tributo, embora que ele tenha sido pago.

Não se pode simplesmente apontar dispositivos sem fundamentar os motivos, isto é, o fato gerador. Cita a Lei 688/96 do ICMS e o capítulo 1 da incidência, Cita a definição de tributo e que ele não pode ser confundido como sanção a ato ilícito.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pergunta: em qual Lei está instituído o tributo pretendido, qual lei está descrito o ato do Auto de Infração como tributo, qual atividade administrativa vinculada a geração deste tributo?

Não há tributo a ser pago e, portanto o auto de infração deve ser anulado.

Razões da Decisão.

O sujeito passivo foi autuado por ter em seu estabelecimento uma máquina de cartão de propriedade de terceiro -- M DE SILVA REZENDE E CIA. Está máquina é conhecida como PDV -- ponto de venda na qual o consumidor utiliza seu cartão de débito/crédito para efetuar suas compras.

Se no estabelecimento do sujeito passivo tem uma máquina de outra empresa, as vendas efetuadas não são contabilizadas no seu CNPJ. Por isso, o art. 72, inciso X da Lei 688/96 trata de presunção de omissão de operações tributáveis quando se utiliza equipamento irregular:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 --efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a extração dos dados neles constantes;

Observa que foram registrada suas operações de vendas em máquina de outro contribuinte.

O primeiro argumento é que houve pagamento de ICMS Antecipado pela autuada. Este fato não pode prosperar, pois este tipo de imposto é considerado uma "antecipação de pagamento" que é feita concluída posteriormente no registro de crédito / débito no Regime Normal de Apuração.

Isto fica claro no art. 6 do Dec. 11140/2004:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 6º O imposto lançado na forma deste Decreto gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar. (NR dada pelo Dec. 11166, de 09.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

O crédito da nota fiscal de entrada e lançado junto com o valor do “ICMS Antecipado” este em campo próprio que depois será compensado com as vendas realizadas durante o mês. Exemplo clássico do Princípio da Não Cumulatividade.

Este Decreto é a regulamentação da Lei Nº 1291, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 PUBLICADA NO DOE Nº 5382, DE 23.12.03. Ela autoriza o Poder Executivo a antecipar a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Os art. 4 e 5 dela autorizam a compensação do valor pago via débito e crédito.

Art. 4º No mês em que ocorrer o pagamento, o imposto lançado na forma desta Lei gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

Art 5º O Poder Executivo disciplinará as hipóteses onde não se fará a retenção antecipada, bem como editará as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

A lei está em vigor ainda, porém o Dec. 11140/04 foi revogado pelo Dec. 22721/18 que aprovou o novo RICMS/RO mantendo a sistemática do antecipado.

Cabe esclarecer, porém que o sujeito passivo está na sistemática do Simples Nacional até os dias atuais recolhendo seus tributos via PGDAS – D por isso não recolhe tributo ICMS na forma do antecipado e sim na sistemática do Diferencial de Alíquotas ou da Substituição Tributária. E mesmo que tenha recolhido na forma do antecipado, não tem a possibilidade de cotejar débito e crédito por pagar via PGDAS-D.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O autuante trouxe: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 04, DSF 20183700200766, fl. 05, Resumo das Vendas Realizadas pela Máquina de Cartão Crédito Rede fl. 06, Relatório Circunstanciado, fls. 07 – 10, Termo de Apreensão de Mercadorias e outros Bens, fls. 11-12, Intimação para Entrega de Relatório de Vendas com Prorrogação, fls. 13-20, Documentos Entregues, fls. 21-58.

Os valores de vendas estão na fl. 06 e o Relatório explicando todo o procedimento está nas fls. 07-10.

A base de cálculo do tributo é R\$ 43.445,21. Foi aplicado a alíquota de 17,5% sobre este valor dando o total de R\$ 7.602,91.

A multa é 100% do valor do tributo calculado acima conforme às fls. 02-03.

O sujeito passivo autuado é D A DA SILVA REZENDE & CIA LTDA, CNPJ 28.101.000/0000-14 com os dados abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



Sistema Integrado
de Informações
sobre Operações
Interestaduais
com Mercadorias
e Serviços

CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 05/08/2022

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:		Inscrição Estadual:	0
Nire:	11200698094	Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	D. A. DA SILVA REZENDE & CIA LTDA		
Nome Fantasia:			
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	AVENIDA -		
Complemento:			
Bairro:	NOVA BRASILIA	Número:	675
Município:	JI-PARANA	CEP:	76908408
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:			
Bairro:			
Município:			
Telefone:			
Fax:			
E-mail:	MASTERASSESSORIACONTABI@GMAIL.COM		
UF:	RO		
CEP:	76900144		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	017-SIMPLES NACIONAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	01/10/2019
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	07/07/2017		
Código da Atividade Principal:	4781400		
Descrição da Atividade:	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSÓRIOS		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
4753900 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO			
4755502 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO			
4755503 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO			
4763601 COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS			
4763602 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS			
4772500 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL			
4782201 COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS			
4782202 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM			
4783101 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA			
4783102 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA			
4789001 COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS			
4713004 LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANCAS (DUTY FREE)			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F. / C.N.P.J.:		Nr. CRC:	RO00665800
Nome/Razão Social:	SANDRA LUIZ		
ENDEREÇO DO CONTADOR			
Endereço:			
Bairro:			
Município:		CEP:	76900144
Telefone:		UF:	RO
E-mail:		Fax:	
Código do Regime	Regime Especial		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SISTAFE

Data Referência: 05/01/2022 Nº F.A.C.: 00200329809-6 CPF / CNPJ:

Nome / Razão Social:

Situação Contribuinte: ATIVO Inscrição Estadual: 0000

Histórico Situação/Ocorrência:

Identificação **Endereço** **End. corr.** **Qualificação** **Contabilist** **Sócios** **Parceiros**

0900000

CNPJ CPF / CPE CEP

Fechar

NAVE D30015CL - CONSULTA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Identificação	Nome	Data
000528322-10	DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE	21/
01	JONATAS	30/
03	MATEUS	21/

SISTAFE

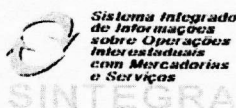
Editar **Fechar**

SERPRO
EMPRESA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

A máquina de cartão de débito e crédito é de propriedade da O
sujeito passivo autuado é M. DA SILVA REZENDE & CIA LTDA, CNPJ
com os dados abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 05/08/2022

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F./C.N.P.J.:		Inscrição Estadual:	0000
Nire:		Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal (ISS):		Insc. Imobiliária:	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.:		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	M. DA SILVA REZENDE & CIA LTDA		
Nome Fantasia:			
Utilização do Estabelecimento:			
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	AVENIDA -M.		
Complemento:			
Bairro:	CENTRO	Número:	
Município:	JI-PARANA	CEP:	75900100
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:			
Bairro:			
Município:		Distrito:	
Telefone:		UF:	RO
Fax:		CEP:	
E-mail:	MASTERASSESSORIACONTABI@GMAIL.COM		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	017-SIMPLES NACIONAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	08/04/2016
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	02/03/2016		
Código da Atividade Principal:	4781400		
Descrição da Atividade:	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos não geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS			
4753900 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO			
4755502 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO			
4763601 COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS			
4763602 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS			
4772500 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL			
4782202 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM			
4783101 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA			
4783102 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA			
4789001 COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS			
4713004 LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANCAS (DUTY FREE)			
CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL			
C.P.F. / C.N.P.J.			
Nome/Razão Social:			
ENDEREÇO DO CONTADOR			
Endereço:			
Bairro:		CEP:	76900144
Município:		UF:	RO
Telefone:		Fax:	
E-mail:			
Código do Regime	Regime Especial		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SISTAFE

Data Referência: 05/01/2022 N° FISC: 00200329610-0

Nome e Razão Social: _____

Endereço: _____

CNPJ: _____

CPF / CPE: _____

CEP: _____

NAVE

SISTAFE

SERPRO
EMPRESA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

DISCIPLINA CONSULTA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Identificação	Nome	Qtde
000529322-10	DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE	21
01	JONATAS	30
03	MATEUS	21

Se observa que são os mesmos sócios, porém as empresas são diferentes com endereços de estabelecimento diferentes.

O sujeito passivo trouxe que comprou a empresa “Espaço M” conforme contrato, fls. 76-83 e anexou os documentos NFC-e relativo a cada comprovante de pagamento (comprovante débito / crédito) autuado, fls. 92-417. Os comprovantes autuados foram anexados pelo autuante nas fls. 21-34.

Abaixo está no NFC-e da comprovante fl. 202 com o nome fantasia “Espaço M” com _____ da M. DA SILVA REZENDE & CIA LTDA no valor de R\$ 34,90.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

D. A. DA SILVA REZENDE & CIA LTDA

CNPJ:

Av

Nova Brasília, JI-PARANA, RO

Q F. trans. bens

BABY LOOK COLA CARECA (Código: 1999)
Qtde.: 1 UN: PEC VL. Unit.: 34.9

Vi. Total
34.90

Ord. total de itens:

1

Valor a pagar R\$:

34.90

Forma de pagamento:

Valor pago R\$:

Cartão de Crédito

34.90

Informação dos Tributos Totais incidentes (Lei Federal 12.741/2012) R\$

10

↑ Informações gerais da Nota

EMISSÃO NORMAL

Número: 3703 Série: 1 Emissão: 10/10/2013 15:49:20 - Via Consumidor

Protocolo de Autorização: 311180133188686 10/10/2013 15:49:26

Ambiente de Produção - Versão XML: 4.00 - Versão XSLT: 2.02

↑ Chave de acesso

Consulte pela Chave de Acesso em

Chave de acesso:

1119 1028 1319 8300 0114 6500 1000 0037 0313 6592 6500

↑ Consumidor

Consumidor não identificado

↑ Informações de interesse do contribuinte

CONSUMIDOR FINAL / FP C CREDITO 30 DIAS 1.92% / V GESSICA - Valor Aproximado
Tributos - R\$ 10.73 (30.74%) Fonte: IBPT



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A multa aplicada no auto de infração foi do art. 77, VIII, b, 4 da Lei 688/96 (*in verbis*):

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(...)

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

Com bem trazido na defesa, os documentos fiscais foram emitidos pelo sujeito passivo, por isso esta multa não pode ser aplicada.

Cabe salientar, entretanto que o sujeito passivo se utilizou de máquina de cartão de débito/crédito de outro sujeito passivo. Esta tipo de máquina é conhecida também como PDV – Ponto de Venda e cabe, no caso concreto uma multa acessória.

A multa passa a ser, portanto a do art. 77, XIII, d da Lei 688/96 com o valor de 100 UPFs, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

XIII - infrações relacionadas ao uso de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou qualquer outro equipamento: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) utilizar, sem autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimentos diversos daquele para o qual tenham sido autorizados - multa de 100 (cem) UPF/RO por equipamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A UPF da data da autuação será R\$ 65,21 e o valor do crédito tributário será $100 * 65,21 = \text{R\$ } 652,10$.

O crédito tributário ficará, então, com a seguinte composição:

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 100 UPFs	R\$ 652,10
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 652,10

Do valor R\$ 15.205,82, só é devido o valor R\$ 652,10 conforme a tabela acima.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei, in casu, não se pode discutir se a multa é confiscatória ou não e por consequência que a lei que a institui é ilegal/inconstitucional, isto deve ser trazido em processo judicial.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o parcial provimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2022.

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.0889/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N 20183000200163

RECORRENTE: D.A. DA SILVA REZENDE E CIA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

VOTO DIVERGENTE

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, omitiu operações de circulação de mercadoria por não emitir o documento fiscal correspondente às suas operações de venda, listada no relatório.

Compulsando os autos, observa-se que a infração foi pautada na omissão de documentos fiscais correspondentes as vendas. O contribuinte logrou êxito quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, pois apresenta às fls.92 a 417, os comprovantes da emissão dos documentos fiscais (NFC-e), que correspondem às vendas registradas na máquina de cartão de crédito/débito, a qual deu ênfase para os trabalhos fiscais, portanto, não há o que se questionar na operação do contribuinte uma vez demonstrada a não ocorrência do fato imputado.

Neste sentido, deverá ser reconhecido os documentos apresentados pelo contribuinte, uma vez que foi ilidido o feito fiscal, alterando-se a Decisão de primeira instância, que julgou procedente para Improcedente a ação fiscal.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **Improcedência** do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2022.



TATE
Julgado em 2022/09/15
Fls Nº 460

RECEBIDO
15/09/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20183000200163
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0889/2021
RECORRENTE : D. A. DA SILVA REZENDE E CIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 113/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 317/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA - Consta na descrição da infração que o sujeito passivo omitiu operações de circulação de mercadorias por não emitir documentos fiscais relativo as vendas efetuadas. O contribuinte comprovou a emissão dos documentos fiscais (NFC-e) correspondentes às vendas registradas na máquina de cartão de crédito/débito. Infração ilidida. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, 3x1, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto divergente do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. O Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho foi vencido ao defender a recapitulação da multa para o Art. 77, XIII, “d” da Lei 688/96.

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2022.